AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.680 - AM (2019/0092402-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERNANI GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E OUTRO(S) - DF019961
ALESSANDRA FIGUEIREDO DOS SANTOS BOSQUÊ - AM005118

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pela União, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE FISCALIZAÇÃO E DE ARRECADAÇÃO-GIFA - LEI N° 10.910/2004 - RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO, POR SERVIDOR APOSENTADO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41, NA MESMA PROPORÇÃO DA RECEBIDA POR SERVIDORES DA ATIVA - POSSIBILIDADE.
>
> 1 - Até o advento da Emenda Constitucional n° 41, a paridade era a regra. Tendo o Apelante passado à inatividade em época anterior, indiscutível seu direito ao recebimento da vantagem postulada, na mesma proporção paga aos servidores em atividade. Precedentes.
>
> 2 - Instituída pela Lei n. 10.910/2004, sob a vigência da EC 41/2003, tem entendido a Jurisprudência que a GIFA é gratificação *pro labore faciendo*. Dessa forma, a extensão aos inativos e pensionistas nos percentuais fixados no artigo 10 da referida lei não viola o princípio da isonomia.
>
> 3 - Todavia, quando a Lei n° 10.910/2004 estendeu a vantagem aludida "aos integrantes das carreiras que se encontrem no efetivo exercício de atividade" calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições (art. 4°, § 8°), ou seja, aos cedidos ou afastados por qualquer motivo, desvinculou-a do requisito produtividade, conferindo-lhe natureza de remuneração, só excluindo de seus ganhos os aposentados e pensionistas.
>
> 4 - A concessão aos inativos e pensionistas da gratificação em percentuais menores do que os que deferidos para os ativos violou o princípio da isonomia.
>
> 5 - Apelação provida.
>
> 6 - Sentença reformada.
>
> 7 - Encargos moratórios a serem calculados conforme orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (fl. 129)

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 83/STJ (no sentido de que a

Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação (GIFA) deve ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, por se tratar de vantagem de natureza genérica).

A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar especificamente o referido óbice.

Desse modo, forçosa é a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e art. 932, III, do CPC/2015, que assim dispõe, *in verbis*:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito, confira-se o precedente da E. Corte Especial do STJ no EAResp 746.775 / PR, julgado em 19 de setembro de 2018:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de

origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do presente agravo.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: *i*. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; *ii*. a concessão de gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator